



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 458, DE 2019 **(Do Sr. Valmir Assunção)**

Altera o Estatuto do Idoso para tornar obrigatória a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10173/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o O artigo 70 da lei 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 70. O Poder Público **criará** varas especializadas e exclusivas do idoso”. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação;

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso autorizou, em seu artigo 70, o instituto das varas especializadas e exclusivas do idoso e, ao longo destes quinze anos de vigência, o dia-a-dia dos foros, em todo o Brasil, vem comprovando a justeza e a importância desta medida. A Justiça não deveria tardar para ninguém, mas para os idosos ela não pode tardar nunca, pelo simples fato de que o tempo deles é mais curto.

O Brasil tem hoje mais de 24 milhões de pessoas com mais de 60 anos e as estimativas do IBGE é de que, em 2030, esse número chegue a 36 milhões. São pessoas que precisam de um tratamento preferencial, diferenciado e a aplicabilidade do Estatuto tem deixado a desejar em muitos pontos.

Apesar do o CNJ ter recomendado há mais de dez anos que os tribunais adotassem medidas para "dar prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte interveniente pessoa com idade superior a 60 anos", a criação de varas especializadas e exclusivas para atendimento dos idosos ainda está longe de ser a regra em nossos fóruns.

A alteração que ora propomos no Estatuto do Idoso é muito singela: que a sugestão feita há 15 anos, e que se mostrou acertada e justa, vire norma em nossos tribunais, tornando obrigatória a criação das varas especializadas e exclusivas para atendimento aos idosos, razão pela qual peço o apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2019.

VALMIR ASSUNÇÃO
Deputado Federal - PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
